

ANA FLÁVIA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO

**A Conformidade da Legislação Brasileira de Prevenção à
Lavagem de Dinheiro frente aos Padrões Internacionais**

Versão Simplificada

A versão original se encontrará disponível na Biblioteca do Instituto de Relações
Internacionais

São Paulo

2021

Resumo

A diretriz de combate à lavagem de dinheiro tem três pilares de atuação: a prevenção, parte regulatória chamada de PLD – Prevenção à Lavagem de Dinheiro; a cooperação internacional; e o *enforcement*, parte jurídico-processual. O Brasil tipificou a lavagem de dinheiro no dia 3 de março de 1998 com a Lei 9.613. E, a partir deste marco, o país começou a regulamentar as políticas de PLD e a atuar internacionalmente, tornando-se membro do GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional – em 2000. A legislação nacional vem sendo estabelecida ao longo dos últimos 20 anos, e aproximou o Brasil dos padrões internacionais. Dessa maneira, essa pesquisa busca entender qual o nível de *compliance* da normativa nacional frente aos padrões internacionais, ao mesmo tempo em que verifica se a aderência a estes padrões é suficiente para garantir a efetividade das políticas de PLD.

Palavras-Chave: Lavagem de Dinheiro; Regime Antilavagem de Dinheiro; Prevenção; Conformidade; Comitê de Basileia; GAFI.

Abstract

The anti-money laundering regime has three guidelines of action: prevention, the regulatory part; international cooperation; and enforcement, the legal and procedural part. Brazil made money laundering a federal crime on March 3, 1998 with Law 9.613. After this milestone, the country began to regulate AML policies and to act internationally, being a member of the FATF - International Financial Action Group - since 2000. National legislation has been established over the past 22 years and has brought Brazil closer to international standards. Thus, this research seeks to understand the level of compliance of the national legislation compared to the international standards while inquiring whether an alignment to these standards can ensure effectiveness of AML policies.

Keywords: Money Laundering; Anti-money Laundering Regime; Prevention; Compliance; Basel Committee; FATF.

Introdução

O século XX foi marcado por importantes transformações, como o aprofundamento da globalização, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico, e a transnacionalização do comércio e do sistema financeiro. O mundo observou uma integração vertical e horizontal da economia e uma interconexão entre as sociedades que se tornaram inseparáveis. Mas esta fase também é marcada por guerras, pelo aumento do tráfico de drogas e pela internacionalização do crime organizado.

Na segunda metade do século, os olhares globais voltaram-se para o crime organizado, que estava se expandindo na variedade de esquemas, nas possibilidades de movimentação dos recursos financeiros e que ainda passava a acontecer em diversos países simultaneamente. Consolidava-se um novo tipo crime, jamais visto antes pela jurisprudência. E dois motivos permitiam que essas atividades fossem mais lucrativas e saíssem impunes: a falta de regulação das instituições financeiras e a diferença legislativa entre os Estados (CANESTRARO, 2019; LEVI, 2014).

Em meio a este borbulhar de acontecimentos, a atividade de ocultar e/ou dissimular a origem de recursos financeiros, conhecida pela humanidade desde os primórdios da civilização, ganhou destaque nas primeiras décadas e foi criminalizada nas finais. Ficou conhecida como lavagem de dinheiro. Mostrou-se imprescindível enquanto o crime que perpassa e permite a rentabilidade para todas as outras atividades ilegais (LEVI & REUTER, 2006).

A lavagem de dinheiro é definida pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1970, pela BSA – *Bank Secrecy Act* –, lei que buscava proteger o sistema financeiro, prevenindo a atividade. E não por acaso este setor foi o primeiro a ser tutelado pelo estado e pioneiramente se auto regulou. A compreensão de aspectos relevantes sobre o crime norteou os métodos para combatê-lo, com destaque para duas características centrais: a transnacionalidade e a utilização de mecanismos do sistema financeiro.

Já no plano internacional a lavagem de dinheiro é definida e regulada pela primeira vez em 1988, com as publicações da Convenção de Viena e dos Acordos de Basileia I. A partir daquele momento começou a se estabelecer uma base internacional para a harmonização legislativa e diretrizes de combate. A consolidação desta se dá no

ano seguinte com a instituição do GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional – que se torna a instituição internacional referência que cria e regula os padrões normativos.

No plano nacional, a abertura comercial, promovida por Collor, em 1990, e a estabilidade econômica proporcionada pelo Plano Real, em 1994, permitiram uma inserção brasileira no mercado crescentemente globalizado. Assim, no dia 3 de março de 1998, o Brasil tipificou a lavagem de dinheiro com a promulgação da Lei 9.613/98. A lei instituiu as bases modernizantes para que fosse desenvolvida a regulação nacional que se aproximasse dos padrões internacionais. A primeira atualização legislativa aconteceu em 9 de julho de 2012 com a Lei 12.682/12, que, entre algumas mudanças importantes, revogou o rol de crimes antecedentes. Ao mesmo tempo, no setor financeiro, as Cartas Circulares do Banco Central regulavam os aspectos técnicos (CORRÊA, 2013).

Contudo, essa legislação foi, de certo modo, uma importação da legislação norte-americana e de normas internacionais já estabelecidas, uma vez que, de acordo com Corrêa (2013), “o problema entra na agenda [nacional] por meio de pressões internacionais” (p.180). Dessa maneira, o país importou a experiência e os critérios de combate à lavagem de dinheiro e os incorporou à sua legislação (CORRÊA, 2013).

O Brasil buscou, ao longo dos últimos 22 anos, a conformidade com as recomendações e diretrizes internacionais, corrigindo falhas e “tapando buracos”. Diante disso, esta pesquisa busca analisar em que medida as normas brasileiras estão alinhadas com a regulação internacional, tomando como parâmetro as 40 Recomendações¹ do GAFI e o Índice de Basileia. A hipótese que será trabalhada é que o país está bem avaliado nestes parâmetros, portanto, tem conformidade, mas ainda há um hiato entre a estrutura normativa nacional e o padrão desejado internacional.

Com base nisso, buscamos contribuir com o debate sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao realizar um estudo de comparação entre as normas internacionais e a regulação adotada no Brasil. Para além da comparação, a pesquisa também verifica em

¹ “Recomendações” é a nomenclatura determinada pelo próprio GAFI às normas elaboradas e recomendadas aos países. Dessa maneira, ao nos referirmos a estas nos referiremos enquanto nome próprio, com letra maiúscula.

que medida a pura adequação à regulação internacional atende às necessidades das ações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no cenário brasileiro.

Ao longo da pesquisa, constatamos que os níveis de *compliance* com o GAFI e com Basileia, são excelentes. Mas a simples análise da internalização dessas normas não é suficiente para verificar a presença de um “hiato”, como enunciado na hipótese. A partir disso, foram levantados os dados referentes à Recomendação 20 do GAFI “comunicações de transações suspeitas”. Como o objeto do estudo era especificamente o setor financeiro, os dados levantados foram os de comunicações do Banco Central, mais precisamente dos bancos.

À vista dos dados que serão apresentados, entendemos que ter um bom nível de *compliance* com os padrões internacionais não significa, necessariamente, ter uma legislação forte de combate e prevenção. Dessa forma, a conclusão que a essa pesquisa chega, dialogando com a literatura existente e realizada uma combinação de análise da legislação brasileira e dos dados disponíveis do COAF, é que a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro precisa ser mais completa, o que significa que apenas um bom nível de *compliance* frente aos padrões internacionais garante efetividade.

Esta dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo trata, de forma breve, do processo histórico da criminalização da atividade e de alguns debates da literatura, para, em seguida, apresentar um panorama das normas no plano internacional. O segundo capítulo aborda as instituições internacionais que são referência no tema e está dividido de acordo com as três diretrizes de combate à lavagem de dinheiro: cooperação, prevenção e *enforcement*. Por fim, o terceiro capítulo apresenta e debate a legislação brasileira de prevenção à lavagem de dinheiro e o nível de conformidade com os padrões internacionais.

Conclusão

A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro ganharam importância incontestável desde as últimas décadas do século XX, o que pode ser observado pela criação de um arcabouço normativo por governos nacionais, assim como pelo surgimento de iniciativas de coordenação e cooperação internacionais. Como decorrência do processo, desenvolveu-se uma significativa literatura especializada sobre o tema. Em particular, o papel desempenhado pelos intermediários financeiros como instrumentos para a realização do processo de lavagem de dinheiro assume destaque. Em grande número de operações de lavagem, as instituições financeiras são usadas como veículo, trazendo um desafio adicional para as atividades vinculadas à regulação financeira, em esferas domésticas e nas propostas internacionais.

Frente à constatação da relevância do tema, esta pesquisa procurou contribuir com o debate ao realizar um estudo comparativo entre as normas internacionais e a regulação adotada no Brasil, assumindo como objetivo avaliar o nível de *compliance* da legislação brasileira de prevenção à lavagem de dinheiro frente aos padrões internacionais. Para além da comparação, a pesquisa se propôs a verificar em que medida a pura adequação à regulação internacional atende às necessidades das ações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

O ponto de partida deste trabalho foi analisar a literatura pertinente ao tema e identificar os principais elementos do debate. Assim, construímos uma breve apresentação do histórico da lavagem de dinheiro enquanto crime. Em seguida, foram exploradas as normas internacionais que tangenciavam o tema, nos grandes organismos internacionais, delineando como o crime é visto e entendido no plano internacional.

O segundo passo foi entender quais eram as instituições internacionais mais influentes no tema de lavagem de dinheiro. Logo, o segundo capítulo foi construído com base nas três diretrizes de combate e apresentou primeiro os mecanismos de cooperação, para em seguida verificar como tais instituições se consolidaram enquanto referência no tema. Adicionalmente, buscou-se entender qual a relação do Brasil com estas instituições e, a partir daí, identificar as bases comparativas a serem adotadas.

O exercício de comparação realizado é o coração desta dissertação e consistiu em apresentar todo o arcabouço normativo brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro, para compará-lo com as normas internacionais, especificamente destrinchadas. A análise permitiu observar de forma direta e objetiva a conformidade brasileira frente aos padrões internacionais. A partir desta observação, foram levantados dados do COAF e parte da literatura explicativa, para que fosse possível compreender as informações para além da análise simples das normas.

Com base nas análises apresentadas no terceiro capítulo, a conclusão que se chega acerca do nível de conformidade é que a legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro é excelente, de 100% das Recomendações e especificamente para a diretriz de prevenção do GAFI. O principal fator que garante tal performance é a publicação da Circular 3978 em 2020, que buscou corrigir as falhas restantes após o MER de 2010.

Quanto ao nível de conformidade com as diretrizes determinadas por Basileia, apenas duas diretrizes não têm respaldo na legislação nacional, são elas: *risk assessment and management; consolidated AML/CFT policies and procedures*. Contudo, é preciso considerar que ambas as diretrizes são subjetivas e amplas, e consideram múltiplas filiais internacionais das instituições financeiras, logo, mesmo que não seja possível encontrar uma norma específica, é possível ver que pelo menos a segunda diretriz acontece. Assim, o nível é de aproximadamente 88,89%, também muito elevado.

Vemos que um dos contribuintes para tal resultado é o ENCCLA. Desde 2002 a Estratégia tem sido responsável por analisar falhas na legislação brasileira, como comunicação das transações em espécie, e propor uma solução para o problema, para que saiam do papel e tornam-se regulação. Além disso, promoveu diálogo entre diferentes frentes do combate à lavagem de dinheiro, quando muitas vezes, a simples falta de comunicação entre frentes era exatamente onde estava a falha.

Estas observações permitiram responder o problema de pesquisa e seu objetivo. Mas a hipótese de trabalho era a de que, mesmo com um bom nível de *compliance*, “havia um hiato” na legislação. Então, a mera análise das normas não seria suficiente para verificar a presença de um “hiato”. A partir de alguns debates da literatura, buscamos os dados referentes à Recomendação 20 do GAFI “comunicações de transações suspeitas”.

Como o objeto de estudo era especificamente o setor financeiro, os dados levantados foram os de comunicações do Banco Central, mais precisamente dos bancos.

À vista disso, entendemos que ter um bom nível de *compliance* com os padrões internacionais não significa, necessariamente, ter uma legislação forte de combate e prevenção. E como observado desde o início da pesquisa, esse debate já estava presente na literatura.

Os dados analisados, mostram haver uma enorme diferença entre a quantidade de comunicações que são enviadas pelos bancos (só em 2019 foram 120.796), e a quantidade de Relatórios de Inteligência Financeira que foram produzidos pelo COAF (foram 6.272 no mesmo ano). Os dados ficam ainda mais díspares quando consideramos os números de processos instaurados (15), e julgados (73), frente ao número de comunicações.

O grande número de comunicações dos bancos escancara dois problemas. O primeiro é que essa quantidade volumosa acaba por congestionar o COAF, as análises são realizadas em um primeiro momento pelo sistema do SISCOAF e não por analistas. O reflexo dessa análise gera dos cenários possíveis, o primeiro é que ou uma grande parte do número de informações importantes de crimes acabam sendo negligenciados pelas autoridades e passam despercebidos, ou os bancos acabam perdendo oportunidades, negócios e clientes, uma vez que, ao reportarem uma transação, são obrigados a imediatamente as congelarem. Portanto, caso as informações enviadas não sejam crimes, os bancos perdem as operações.

Se esses dois problemas estão acontecendo, logo, a grande diferença que vemos nos números mostra que a hipótese da pesquisa estava correta, ainda há alguma falha ou hiato na legislação, e esta está provocando as numerosas comunicações. Como foi apresentado, a primeira falha é que os conceitos usados na legislação, “suspeita” e “risco”, são vagos e levam os bancos a um *over reporting* em uma tentativa de não se tornarem cúmplices dos possíveis crimes.

A segunda falha, e talvez a mais importante, é que os critérios que foram trazidos das Recomendações são de experiências internacionais e não foram adaptados para a realidade de um país periférico, como o Brasil, na hora da internalização da norma. O

formato da lei brasileira e os critérios usados para PLD são “importados” de experiências e “medidas” de países desenvolvidos, logo são muito distantes da realidade nacional.

Como mostra Correa (2013), a Lei 9.618 de 1998 foi inspirada na lei norte americana e a tomou como base. Além disso, Koker (2013) mostrou como a dificuldade de implementar um serviço financeiro muitas vezes pode se explicar justamente pelo fato de o perfil econômico dos clientes ser diferente entre os países e faltar uma adaptação dos critérios. Esses dois fatores também explicam por que as comunicações de bancos serem altas: os critérios de risco são baseados em perfis econômicos diferentes da realidade brasileira.

Em conclusão, a partir dos padrões internacionais, da literatura existente e de uma combinação de análise da legislação brasileira e dos dados disponíveis do COAF, deste trabalho debateu a *compliance* da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro frente aos padrões internacionais e para além deste debate, buscou analisar a possível causa da falha ou falta de efetividade desta. Ficou claro no decorrer das páginas que não há uma relação direta entre alto nível de conformidade e efetividade, uma vez que a *compliance*, além de não garantir a ausência de falhas na legislação, pode justamente gerar estas falhas.

Os fatores que explicam essa relação negativa vão muito além dos expostos neste trabalho, e cabe às autoridades que possuem acesso a todos os dados existentes olharem para além da mera internalização e buscarem a adaptação destas normas para a realidade do país em questão. Cabe também ao GAFI e à Basileia tal análise, irem além da mera determinação, mas utilizarem seu status de organismos referências e influenciarem os países membros à adaptação e não apenas a *compliance* pura e simples.

Referências

ALEXANDER, Kern. **The International Anti-Money-Laundering Regime: The Role of the Financial Action Task Force**. Journal of Money Laundering Control, Vol. 4 Issue: 3, pg.231-248. 2001

ALLDRIDGE, Peter. **Money Laundering Law: Forfeiture, Confiscation, Civil Recovery, Criminal Laundering and Taxation of the Proceeds of Crime**. Oxford: Hart Publishing. 2003.

_____. **Money Laundering and Globalization**. Journal of Law and Society 35(4). pg. 437–463. 2008.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Eficiência e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/edicao-1/eficiencia-e-direito>

ANSELMO, Marcio Adriano. **Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional**. Editora Saraiva, São Paulo. 2013.

BAUER, Paul W; ULLMAN, Rhoda. **Understanding Wash Cycle**. Federal Reserve Bank of Cleveland. 2000.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **Customer due diligence for banks**. Bank for International Settlements, Basel. 2001.

_____. **Due diligence and transparency regarding cover payment messages related to cross- border wire transfers**. Bank for International Settlements, Basel. 2009.

_____. **Core Principles for Effective Banking Supervision**. Bank for International Settlements, Basel. 2012.

_____. **Sound management of risks related to money laundering and financing of terrorism**. Bank for International Settlements, Basel. 2014.

_____. **The Basel Committee – overview**. Disponível em <<https://www.bis.org/bcbs/index.htm>>. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução 2554**. 24 de setembro 1998. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf> Acesso: jun. de 2020.

_____. Banco Central do Brasil. **Resolução 4588**. 29 de julho 2017. Disponível em: <

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50408/Res_4588_v3_P.pdf> Acesso: jun. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 2.826**. 04 de dezembro 1998.

Disponível em: <

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/1998/pdf/c_circ_2826_v1_o.pdf>

Acesso: jun. 2020.

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.234**. 15 de maio 2006. Disponível

em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2006/pdf/c_circ_3234_v1_o.pdf>

Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.339**. 22 de dezembro 2006.

Disponível em: <

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2006/pdf/circ_3339_v1_o.pdf> Acesso:

jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.454**. 18 de maio 2009. Disponível

em: < <https://www.bcb.gov.br/htms/Normativ/CIRCULAR3454.pdf>> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.405**. 08 julho 2009. Disponível

em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2009/pdf/c_circ_3405_v1_o.pdf>

Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.461**. 24 de julho 2009. Disponível

em: <

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.409**. 12 de agosto 2009.

Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47540/C_Circ_3409_v1_O.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.430**. 11 de fevereiro 2010.

Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49668/C_Circ_3430_v1_O.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.517**. 7 de dezembro de 2010.

Disponível em: <

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2011/pdf/c_circ_3517_v1_O.pdf>

Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.542**. 12 de março 2012.

Disponível em: <

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2012/pdf/c_circ_3542_v1_O.pdf>

Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.654**. 27 de março 2013.
Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48975/Circ_3654_v2_L.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.680**. 4 de novembro 2013.
Disponível em: <
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3680_v3_P.pdf> Acesso:
jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.682**. 4 de novembro 2013.
Disponível em: <
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3682_v2_P.pdf> Acesso:
jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.780**. 21 de janeiro 2016.
Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50197/C_Circ_3767_v2_P.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.839**. 28 de julho 2017. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50506/C_Circ_3859_v1_O.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.858**. 14 de novembro 2017.
Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50462/Circ_3858_v2_P.pdf> Acesso: jun. 2020

_____. Banco Central do Brasil. **Carta Circular 3.978**. 23 de janeiro 2020.
Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v2_P.pdf> Acesso: jun. 2020

BRASIL. **Lei no 9.613, de 3 de março de 1998**. Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 3 jun. 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso: ago. 2020.

BRASIL. **Lei no 10.701, de 9 de julho de 2003**. Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 9 jun. 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Lei no 12.683, de 9 de julho de 2012**. Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 9 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Lei no 13.810, de 8 de março de 2019**. Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 9 mar. 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13810.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Lei no 13.974, de 7 de janeiro de 2020.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 7 jan. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113974.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 154, de 26 de julho de 1991.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 26 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 3.476, de 17 de maio de 2000.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 17 mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/decreto/D3467.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 5.015, de 12 de março de 2004.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso: ago. 2020.

_____. **Decreto no 5.640, de 16 de dezembro de 2005.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 16 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 31 jan. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 3.640, de 3 de janeiro de 2008.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 3 jan. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6403.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 9.663, de 1 de janeiro de 2019.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 1 jan. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9663.htm>. Acesso: ago. 2020

_____. **Decreto no 9.827, de 5 de julho de 2019.** Diário oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 5 jul. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9827.htm>. Acesso: ago. 2020

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Desafios na Investigação de Organizações Criminosas: meios de obtenção de provas; relatórios de inteligência financeira.** Revista Jurídica ESMP-SP, V.10, pg. 159-186. 2016.

CANESTRARO, Anna Carolina. **Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção.** Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, pg. 623-658. 2019.

CORREA, Luiz Maria Pio. **Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações Internacional e Crimes Transnacionais.** Brasília: Funag. 2013.

COAF, Conselho de Controle de Atividade Financeira. **Relatório de Atividades 2019.** Ministério da Economia, Brasília. 2019.

ENCCLA. **Plano de Diretriz de Combate à Corrupção.** Brasília: Ministério da Justiça. 2018.

_____. **Ações e Metas.** Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes>>. 2020.

FATF, Financial Action Task Force. **About.** Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/about/>>. 2020.

_____. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorisms & Proliferation: the FATF Recommendations.** 2012.

_____. **4th Round Rating.** Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/4th-Round-Ratings.pdf>> abr. 2021

FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. **Prevenção contra crimes de “lavagem” de dinheiro e do financiamento do terrorismo (PLD).** Instituto de Ensino Febraban. 2020.

FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio; ZANON, Patricie Barreli. **Políticas Públicas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e o Arranjo Institucional.** Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, nº 2, jul./dez. 2018.

FERWERDA, Joras. **The Economics of Crime and Money Laundering: Does Anti-Money Laundering Policy Reduce Crime?** 5(2) Review of Law and Economics Article 5. 2009.

GELEMEROVA, Liliya. **On the frontline against money-laundering: the regulatory minefield.** Crime, Law and Social Change, Springer Verlag, 52 (1), pp.33-55. 2008.

GILL, Martin; TAYLOR, Geoff. **Preventing Money Laundering or Obstructing Business.** British Journal of Criminology 44(4), The Centre for Crime and Justice Studies (ISTD). pg. 582-594. 2004.

GILMORE, William; LEVI, Michael. **Terrorist Finance, Money Laundering and the Rise and Rise of Mutual Evaluation: new paradigm for crime control?** In: M. Pieth (Ed.), *Financing Terrorism*, Kluwer Academic Publishers. Printed in the Netherlands. pg. 87–114. 2002.

HARVEY, Jackie. **Just How Effective Is Money Laundering Legislation?** *Security Journal*, pg.189–211. 2008.

KOKER, Louis de. **The 2012 Revised FATF Recommendations: assessing and mitigating mobile money integrity risks within the new standards framework.** *Washington Journal of Law, Technology and Arts*, Vol. 8, Issue 3 – Mobile Money Symposium. pg. 165 -196. 2013.

JAYASURIYA, Dayanath. **Money laundering and terrorist financing: the role of capital market regulators.** *Journal of Financial Crime*, Vol. 10 Issue. 1 pg. 30 – 36. 2003.

JOJARTH, Cristine. **Money Laundering: Motives, Methods, Impact and Countermeasures.** In: *Transnational Organized Crime: Analyses of a Global Challenge to Democracy*. By Heinrich-Böll-Stiftung, Regine Schönenberg, published by: Transcript Verlag. pg. 17-33. 2013.

LEVI, Michael; REUTER, Peter. **Money Laundering.** Em: *Crime and Justice*: Vol. 34, No. 1. The University of Chicago Press. pg. 289–375. 2006.

LEVI, Michael. **Money Laundering.** In: *The Oxford Handbook of Organized Crime*. Oxford University Press. pg.419 – 443. 2014.

MADINGER, John. **Money Laundering: A Guide for Criminal Investigations.** CRC Press, 3rd edition. 2012.

MADRUGA, Antenor. 2013. **Origens da ENCCLA.** Em: “Enccla: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro: 10 anos de organização do estado brasileiro contra o crime organizado”. Ed. Comemorativa, Brasília: Ministério da Justiça. pg. 34-35

MANNING, Matthew; WONG, Gabriel T.W; JEVTOVIC, Nada. **Investigating the relationships between FATF recommendation compliance, regulatory affiliations and the Basel Anti-Money Laundering Index.** *Security Journal*, Springer Nature Limited. 2020.

MASCIANDARO, Donato; FILOTTO, Umberto Filotto. **Money Laundering Regulation and Bank Compliance Costs: What Do Your Customers Know?**

Economics and the Italian Experience. Journal of Money Laundering Control, Vol. 5 Issue 2 pg. 133 – 145. 2001.

MENDONÇA, Alberico. **As Recomendações do FATF/GAFI: Soft ou Hard Law?** Revista do Mestrado em Direito UCB. Vol. 1 nº 1. pg.102 – 127. 2007.

MULLER, Wouter H. **Anti-Money Laundering: A short history.** Anti-Money Laundering: International Law and Practice Edited by Wouter H. Muller, Christian H. Kälin and John G. Goldsworth. 2007.

NAÍM, Moíses. **Ilícito – o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global.** Jorge Zahar Ed. Rio de Janeiro. 2005.

ODON, Tiago Ivo. **Lavagem de Dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, pg. 333-349. 2003.

PENIKAS, Henry. **History of banking regulation as developed by the Basel Committee on Banking Supervision 1974-2014 (Brief overview).** In: Estabilidad Financera, no 28 05/2015. Banco de España, Eurosistema. 2015.

PNG, Neil Jensen Cheong-Ann. **Implementation of the FATF 40+9 Recommendations.** Journal of Money Laundering Control, Vol. 14 Issue 2. pg. 110 – 120. 2011.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. **Chapter 3: Money Laundering: Methods and markets.** In: Chasing Dirty Money. Washington, DC: Institute for International Economics. pg. 25-43. 2004.

SILVA, Livia Cristina Araújo e. **Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas Pela Lei No 12.683/12.** Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Ano 1, Vol. 1. nº 2. 2017.

TSINGOU, Eleni. **Global Governance and Transnational Financial Crime: Opportunities and Tensions in the Global Anti-Money Laundering Regime.** CSGR Working Paper Nº 161/05. 2005

_____. **Global financial governance and the developing anti-money laundering regime: What lessons for International Political Economy?** Macmillan Publishers Ltd. International Politics Vol. 47, Issue 6, p. 617–637. 2010

UNODC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Money Laundering.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/overview.html>. 2020

_____. **Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.** Viena. 1988

_____. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Palermo. 2004.

_____. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.** Mérida. 2005.

_____. **IMoLIN - International Money Laundering Information Network.**
Disponível em: <https://www.imolin.org>. 2020.

UNGER, Brigitte. **Money Laundering – A Newly Emerging Topic on International Agenda.** Review of Law and Economics. 5:2. pg.807 -819. 2009.

VAN DUYNE, Petrus; GROENHUIJEN, Marc; SCHUDELARO, A.A.P. **Balancing Financial Threats and Legal Interests in Money-Laundering Policy.** Crime Law and Social Change. Vol. 43, pg. 117–147. 2005.

VAN DUYNE, Petrus; HARVEY, Jackie; GELEMEROVA, Liliya. **Chapter 10: 10. The Monty Python Flying Circus of Money Laundering and the Question of Proportionality.** In: Illegal Entrepreneurship, Organized Crime and Social Control - Essays in Honor of Professor Dick Hobbs. Springer Ed. 2016

WORLD BANK. **World Development Indicators database.** Disponível em:
<http://sitere.sources.worldbank.org/DATASTATISTICS/Resources/GDP.pdf>. 2011